HABEAS CORPUS Nº 516.164 - SP (2019/0174432-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	EDSON BELARMINO
ADVOGADO	:	EDSON BELAMINO - SP260983
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J V P

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de J V P contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2045041-92.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 213, *caput*, c/c o art. 226, inciso I, ambos do Código Penal. Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 26):

> *HABEAS CORPUS - ESTUPRO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA*

Na presente impetração (e-STJ fls. 3/24), a defesa argumenta haver carência de fundamentação na prisão preventiva do paciente por ter o Magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destaca, por fim, ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão

preventiva ou, em caráter subsidiário, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpu*s, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Verifica-se que o crime supostamente praticado pelo paciente tem pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP. Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, ao menos em análise perfunctória, tal questão foi devidamente fundamentada, não se verificando a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar.

Nesse sentido, o acórdão atacado (e-STJ fls. 27/28):

> *O paciente está preso preventivamente e foi denunciado como incurso no crime tipificado pelo artigo 213, caput, c.c. artigo 226, inciso I, ambos do Código Penal. A decisão que decretou a segregação cautelar (fls. 227/229 dos autos principais) encontra-se formalmente em ordem e devidamente fundamentada, de modo a justificar a necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente.*
>
> *Consta da denúncia que o paciente, junto com demais corréus, constrangeu a vítima W.S.B., mediante violência, a com eles ter conjunção carnal. Nos autos, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria relativamente ao paciente, conforme boletim de ocorrência (fls. 03/05). O delito em questão é gravíssimo, considerado hediondo, indicativo de periculosidade à ordem pública e de personalidade violenta, de modo que a custódia preventiva do paciente é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares previstas no*

artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, a princípio, faz-se necessária a medida extrema para garantia da ordem pública, sendo insuficiente, ao que parece, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator